# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE ESTADO DO PARAMA

#### LEI Nº 123/95 DATA:19 de dezembro de 1.995

SúMULA:Dispoe sobre o Código Tributário do Município de Pérola D'Oeste-Pr e dá outras providências.

A Cămara Municiapal de Pérola D'Oeste, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPITULO UNICO SISTEMA TRIBUTARIO

Art. 12 - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernentes à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 22 - Os tributos do Município são os seguintes:

- I Impostos:
  - A) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - B) Sobre serviços de qualquer natureza;
  - C) Sobre transmissão "inter-vivos" sobre bens imóveis.
- II Taxas:
  - A) de licença;
  - B) de serviços urbanos;
  - C) de serviços diversos ;
- III Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

#### TITULO II IMPOSTOS

# CAPITULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### SEÇZO I INCIDENCIAS

Art. 32 - O imposto é devido pela propriedade, dominio útil ou posse de bem imével, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, são urbanos:

I=A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Foder Público :

- A) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- B) Abastecimento de água;
- C) Rede, de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - D) Sistemas de esgotos sanitários;
  - E) Escola primária ou posto de saúdez a uma distância de

03 (três) quilâmetros de imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de espansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, á industria ou ao comércio.

III - A área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada com sitio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;

IV - A Area que, localizada fora da zona urbana, não esteja cadastrada no INCRA.

Art. 50 - Zona urbana é a definida e delimitada em lei municipal, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 60 - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico de sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 79 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de dominio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

# SEÇÃO II CALCULO

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem Jel, em UR do Município, a razão de:

I - 0,5% (meio por cento)para o construído;

II - 5% (cinco por cento)para não construido;

III - 3% (três por cento )para chácara sub-urbana;

Art. 92 - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração ;

II - Construção em ruinas, em demolição, ou interditada;

III - Construção em andamento ou paralisada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto área ocupada , para destinação ou utilização pretendidas .

Art.10 - O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este cáligo.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas magadas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreño anexa a este código.

Art.11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

I - Declaração do contribuinte, se houver;

II - indices médios de valorização correspondente à localização

do imável:

III - indices oficiais de correção monetária:

IV - Equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Art.12 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - O valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritas do direito de propriedade ;

III — O valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV do artigo 92.

# SEÇÃO III ISENÇÕES

Art.13 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuítamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetiva e habitualmente no exercísio de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuítamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nivel cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercísio de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade Pública para fins de desapropriaa partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

extstyle ext

Parágrafo único - O disposto neste artigo é subordinado a observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I — Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

#### SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art.14 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art.15 - Para os efeitos de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular de dominio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a darar, em formulário próprio os dados ou elementos necessários à perfeita itificação do mesmo.

Parágrafo único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

-I - Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III - Aquisição, da propriedade de bem imável, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - Aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

V - Demolição ou do perecimento da construção existente no

imável.

Art.16 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda do bem îmóvel.

Art.17 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de Areas arruadas;

III - O lote isolado ou o grupo de lotes continuos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art.18 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, de que comprove o erro que se fundamente.

Art.19 — Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que se dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

# SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art.20 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 19 de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - Distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art.21 - O imposto lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 19 - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Parágrafo 22 - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteusez Defruto ou fideicomisso será efetuado um nome do enfiteutaz do uso frutuário Diduciário.

Parágrafo 32 - Na hipótese de condominio, o lançamento será

procedido:

- A) Quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- B) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do dominio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.22 - 8 'contribuinte será notificado do lançamento do

imposto por via pessoal ou por edital, a critério de repartição.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quande o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

### SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art.23 - O pagamento do imposto poderá ser feito em prestações iguais, nas ápocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.24 - O pagamento do imposto de valor inferior a 50% da UR (Unidade de Referência), poderá ser feito de uma só vez, na época e local indicado nos avisos de lançamento.

#### SEÇÃO VII PENALIDADES

Art.25 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I — De importância igual a 100% (cem por cento) do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art.15), ou na sua atualização (art.16), quando implique em alteração do lançamento;

II - De importância igual a 50% ( cinquenta por cento ) sobre o

- A) Na falta de declaração ou de sua atualização;
- B) Quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- C) Na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

### CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSHISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art.26 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos - a sua aquisição a eles relativos tem como fato gerador:

I — A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do destinio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como destinidos na lei civil;

TT - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II .

Art.27 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou da gestão de pessoa jurídica por outra ou com outra;

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso. I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa. jurídica

a que foram conferidas.

Art.28 - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que não tenha como atividade principal ramo imobiliário ( venda ou locação de imóveis ) ou de cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo 1º - Tem-se como caracterizada a atividade principal citada no caput,quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 20 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderáncia, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

Parágrafo 3º - Quando constatada a proponderância, mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

#### SEÇÃO II CALCULO

Art.29 - A base do fato gerador do imposto é o valor venal dos Bas ou direitos transmitidos.

Parágrafo 12 - O valor venal será atribuído nos termos do artigo 10, incisos I e II deste código, relativos ao IPTU.

Parágrafo 22 - O valor venal de imóveis rurais será calculado

por hectares:

- B) Escritura de compra e venda...... 6.500% sobre a UR;

- Art.30 Para os efeitos desta lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art.31 - Fica fixada em dois por cento (2%) a aliquota do

imposto.

Art.32 - O imposto será pago antes da ocorrência do fato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos pelo poder Executivo.

Parágrafo único - O pagamento após o prazo indicado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, na forma do artigo 25 deste código.



# SEÇÃO III ARRECADAÇÃO

Art.33 - O pagamento do imposto será feito aos tabeliães, escrivões e serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos ou agências bancárias autorizadas, no prazo de dez dias.

# SEÇÃO IV ISENÇÃO

Art.34 - São isentos do imposto:

I - A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao conjuge, em virtude da comunica-

ção decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 07 (sete) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo outro imóvel no município;

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII — A transmissão decorrente da excecução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou excecutado por órgãos públicos ou seus agêntes;

VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art.35 - Mas transações em que figurem como adquirente, ou cessionária, pessoas imunes ou isentas a comprovação no pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

# CAPITULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art.36 - O imposto é devido pela prestação por empresa ou prófissional autônomo, dos serviços de :

- Ol- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapía, ultrossonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- O2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise,ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04- Enfermeiros, obstetas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- OS- Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medecina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.
- O6- Plano de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07- Médicos veterinários.
- Q8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e consêberes.
- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza de dragagens de portos, rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de recíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência técnica.

- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias, laudos técnicos e análises técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliação de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora o local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM ).
  - Demolição.
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM ).
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congênes.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM ).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimens tação e bebidas, que fica sujeito ao ICM ).
- 🕰 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central ).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central ).
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de Previdência Privada.
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artistica ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franguia (franchise) e de faturação (factoring) excecutando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central ).
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não

abrangidos nos itens 44,45,46 e 48.

- 50- Bespachantes.
- 51- Agentes da propriedade industrial.
- 52- Agentes da propriedade artistica ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município.
- 59- Divisões públicas.
  - A) Cinemas, "táxi dencings" e congéneres;
  - B) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - C) Exposições, com cobrança de ingresso;
  - D) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - E) Jogos eletrânicos;
  - F) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
  - 6) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofânicas ou de TV).
- 62- Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
- 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64- Potografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- Colocação de tapetes e continas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM ).
- 68- Conserto, Restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM ).
- 69- Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM ).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração e bens iméveis quando o serviço for prestado para o usuário final

do objeto lustrado.

- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ac usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78- Locação de bens iméveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais.
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81- Tinturaria e lavanderia.
- 82- Taxidermia.
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de obra em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou > por trabalhadores por ele contratados.
- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários ( exceto sua impressão, reprodução ou fabricação ).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, períodicos, rádios e televisão).
- 86- Advogados.
- 87- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88- Dentistas.
- 89- Economistas.
- 90- Psicólogos.
- 91- Assistentes Sociais.
- 92- Relações Públicas.
- 93- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central ).
- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão ou renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês ( neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços ).
- 95- Transporte de natureza estritamente municipal.
- 96- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço ).
- 97- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art.37 - Para os efeitos de incidência do imposto, considerase local da prestação de serviços: I - () do estabelecimento prestador, ou, sua falta, o domicílio do prestador;

II - O do local onde efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art.38 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a prestação de serviços;

III - Do fornecimento de material;

IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art.39 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art.40 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar um respectivo pagamento deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

Parágrafo 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo 44, o tomador do serviço exagirá recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e numero de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

Parágrafo 20 - No caso de o prestador de serviços não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, o tomador do serviço reter:

I=0 valor do imposto devido no exercísio, se o preço do serviço lhe for superior;

 ${
m II}$  - 0 valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

Parágrafo 32 - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante da retenção.

Art.41 - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 31,32 e 33 do artigo 36 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do seu pagamento.

#### SEÇÃO II CALCULO

Art.42 - O imposto será calculado mensalmente sobre os preços des serviços definidos no artigo 36, à razão de:

I - Itens 31,32 e 33 : 2% (dois por cento);

II - Itens 59 (diversões públicas): 10% (dez por cento);

III - Demais itens: 3% (Três por cento).

Art.43 - O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

which has summing	135 4	u-4a (b) (a) a> 0			
Ι	***	A)Médicos	800%	da	UR
		B)Dentistas	600%	da	UR
		C)Veterinarios	600%	da	UR
TT		Enfermeiros, protéticos, obstétras, ortópticos,			
		fonoaudiólogos psicólogos	300%	dа	UR
III		Advogados ou provisionados	400%	da	UB
υr		Peritos e avaliadores	200%	da	UR
V		Tradutores e intérpretes	200%	da	UB
VI		Despachantes	400%	ប់ខែ	UR
XXV		Contadores, auditores, economistas	200%	da	UR

VIII - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens(não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).................. 200% da UR IX - Engenheiros, arquitétos e urbanistas......... 600% da UR X - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos. 200% da UR XI - Desinfecção e Higienização.............................. 200% da UR XII - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures e XIII - Serviços de salão de beleza........................... 300% da UR XIV - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo...... 300% da UR XV - Intermediação e corretagem de bens móveis imóveis..... 400% da UR XVI - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior..... 200% da UR 

Art.44 - Quando os serviços do artigo 43 forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da dedade.

Art.45 - Na hipótese de diversas prestações de seviços enquadràveis em mais de uma aliquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado pela aliquota de maior valor.

Art.46 - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho profissional autônomo com o auxílio de, no máximo O3 (três) empregados.

Art.47 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços de frete, despesas ou imposto salvo em casos específicamente previstos.

Parágrafo único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo presoviconstituido o seu destaque nos documentos fiscais simples indicações de controle.

Art.48 - No cálculo do imposto será considerada:

 $\chi$  I — A receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - A receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art.49 - Não integram o preço a vista:

I — Os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local de prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 36;

III - O valor da alimentação, quando não incluído no prazo da diária , ou da mensalidade,no caso de serviços definidos no item 96 artigo 36;

IV - O valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 67, 68 e 69, do artigo 36;

V=0 valor das despesas reembolsâveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não

façam parte da atividade tributada;

VI - O valor dos repasses de comissões ou participações, já tributdas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - O valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no iten 60, do artigo 36.

Art.50 - Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida poderá:

I - Apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - Estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de ativiades semelhantes;

III - Arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

- A) Ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
- B) O sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

#### SEÇÃO III ISENÇÕES

Art.51 - São Isentos do imposto:

I - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

II - As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares realizados para fins assistênciais;

III - Os engraxates, ambulantes e lavadeiras;

IV - As associações culturais.

Art.52 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do direito.

# SEÇZO IV INSCRIÇZO

Art.53 - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscri-, na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo único - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art.54 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art.55 — A inscrição será nominal, devendo seu numero ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art.56 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte. A repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art.57 - O langamento do imposto será:

I - Anual, nas hipóteses dos artigos 53 e 54;

II - Mensal, na hipótose do artigo 52;

III - De ofício, quando necessário.

Art.58 - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Farágrafo único - A autoridade administrativa, à vista da natureza de serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos a admitir o uso de documentos equivalentes.

#### SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art.59 - O pagamento do imposto será feito mensalmente, por quia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Parágrafo 19 - O recolhimento do imposto retido na fonte farse-á em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

Parágrafo 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo 3º -O pagamento do imposto será efetuado,anualmente, em duas prestações, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 43 e 44.

Art.60 - O recolhimento do imposto, poderá se autorizado por estimativa, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município na forma do artigo subsequente.

Art.61 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 12 - O emquadramento do contribuinte — no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 22 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela oridade administativa, mesmo quando não findo o execício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo 39 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças, se houver.

Farágrafo 49 - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis .

#### SEÇÃO VII PENALIDADES

Art.62 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas: I - De importância igual a O2(duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - De importância igual a 01(uma) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 2 UR do município.

A) - Ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa:

B) - Ao que omite dados ou destruir documentos necessários à apuração de imposto;

- C) Ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
  - D) Ao que pão possuir livros ou documentos fiscais;
- E) Pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa de efetivo valor da receita auferida;

F) - Pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento de imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento.

III - De importância igual a O2(duas) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento de imposto:

IV - De 2 UR do município, quando:

A) Deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

B) Deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

V - De 3 UR do municipio, quando :

A) Se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;

B) Embaraçar ou iludir a ação fiscal;

C) Deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art.63 — A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Parágafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art.64 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação necessária, obsevando a regra do artigo 115.

#### TITULO III TAXAS

# CAPÍTULO I TAXAS DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I INCID<del>E</del>NCIA

Art.65 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de seviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo 12 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependente nos termos deste código, de prévio licenciamento da Frefeitura. Farágrafo 29 - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades, desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Art.66 - As taxas de licenças compreendem:

I - Taxa de localização de estabelecimentos de quaisquer

natureza;

II - Taxa de execução de obras particulares;

III - Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IV - Taxa de utilização de meios de publicidade.

Parágrafo 19 - As licenças iniciais serão concedidas sob forma

de alvará.

Parágrafo 22 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Parágrafo 32 - As licenças relativas aos incísos III e IV serão válidas para o exercísio em que forem concedidas, ficando sujeitos à renovação no exercísio seguinte.

Art.67 - A taxa de verificação de funcionamento regular de estelecimentos é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantém as mesmas condições de instalação inicial.

Art.68 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercísio de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, e o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos o titular do local a que se refere a inspeção.

#### SEÇÃO II CALCULO

Art.69 - As taxas de licença e de verificação de funciomento regular de estabelecimentos serão calculados de acordo com a tabela anexa a esta Código.

# SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art.70 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá, fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro.



#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art.71 - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

# SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.72 - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- T Nas licenças iniciais; no ato da concessão da licença;
- II Nas licenças ou diligências posteriores;
  - A) Quando anuais: até o último dia útil de fevereiro a 18 parcela e a 28 até 30 (trinta) de março de cada exercício:
  - B) Quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

C) Quando diárias: no ato do pedido ou diligência. Parágrafo único - A licença inicial referida no inciso I, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

### SEÇÃO VI PENALIDADES

Art.73 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

# CAPÍTULO II TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art.74 - As taxas de serviços urbanos compreendem:

I - Taxa de coleta de lixo;

II - Taxa de iluminação pública;

III - Taxa de conservação de vias e logradouros;

IV - Taxa de limpeza pública.

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art.75 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art.76 - As taxas serão calculadas nas seguintes bases por metro quadrado construido:

I - Coleta de lixo:

- A) Imáveis residenciais: 1% (um por cento) sobre a UR do Município por m2 construido;
- B) Iméveis não residenciais: 1% (um por cento) sobre a UR do Município por m2 construido.
- II Iluminação pública: 2% (dois por cento) sobre a UR do Município por metros lineares de testada, terrenos vagos;
- III Taxa de conservação de vias e logradouros: 0,5% (meio por cento) sobre a UR do Município por metros lineares de testada;
  - IV Limpeza pública: 0,5% (meio por cento) sobre a UR do Município por metros lineares de testada.

Art.77 - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art.78 - As taxas poderão ser langadas isoladamente ou em conjunto com os outros tributos.

Parágrafo único - A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concesionária.

Art.79 — A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

# CAPITULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art.80 - As taxas de serviços diversos compreendem:

I - Taxa de expediente;

II - Taxa de numeração de prédios;

III - Taxa de apreenção de bens e semoventes;

IV - Taxa de vistoria de edificações;

V - Taxa de serviços em cemitérios;

VI - Taxa de conservação de estradas de rodagem.

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, de qualquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art.81 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, ou no caso do inciso VI, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis situados em estradas de rodagem municipais.

Art.82 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art.83 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadas ou posteriormente, a critério da repartição.

Parágrafo 12 — A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo 29 - A taxa de conservação de estradas de rodagem será cobrada do produtor rural que apresentar o Bloco de Produtor Rural, e anotas fiscais da venda dos produtos, referentes a cada exercísio.

# TYTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I INCIDENCIA

Art.84 - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela prefeitura.

Art.85 - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

 ${
m II}$  - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido,incasive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras, esgotos, instalações de redes elétricas, telefonicas, transportes e comunicações em geral, funiculares, ascensores e instalação e comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de sancamento e drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de ro-

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagistico.

dagem#

Art.86 - Contribuinte é o proprietário, o títular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título , de bem imável, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a devida garantia à administração.

#### SEÇÃO II CALCULO

Art.87 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a sua área ou ainda atestado dos mesmos.

Parágrafo único - A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art.88 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art.89 - Correrão por conta da Frefeitura as quotas relativas a bem imável beneficiado pela obra, quando pertencente as pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art.90 - Mo custo da obra serão computadas as despesas globais estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e fanciamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

# SEÇÃO III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art.91 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I Memorial descritivo do projeto:
- II Organiento, total ou parcial, do custo da obra;
- III Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
  - IV Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo único - O Edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, per a eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art.92 - A impugnação e reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art.93 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e a territorial urbana.

Parágrafo único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juizo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art.94 — A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, corrigidos de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

## TITULO V NORMAS DE DIREITO TRIBUTARIO

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.95 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniáres, as normas gerais de direito tributário constantes do Cádigo Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifique.

# CAPÍTULO II PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

Art.96 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extínto o crédito da Fazenda somente com o resgate da importân-pelo sacado.

Art.97 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art.98 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;
- II Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;
- III Correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de correção monetária para débitos fiscais fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art.99 - O prefeito poderá estabelecer a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) de débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do primeiro prazo de pagamento.

Art.100 - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito como divida ativa, para efeito de cobrança judicial, aindá que no mesmo emecício a que corresponde o tributo.

Parágrafo único - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art.101 - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, legitimidade da propriedade, do dominio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art.102 - O contribuinte tem direito à restituição, total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

#### CAPÍTULO III COMPENSAÇÃO

Art.103 - O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Pazenda Municipal.

#### CAPITULO IV

### RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art.104 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços. Parágrafo único - Tratando-se de partido político e de insti-

 $\cdot$  tuição de educação ou de assistência social $\iota$  o reconhecimento da imunidade

dependerá da prova de que a entidade:

I - Não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplica integralmente, no país,os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Mantem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art.105 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita as respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa ne da dispensa da prática de ato, previsto em lei, assecuratório do comprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art.106 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art.107 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.108 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruida com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo único — A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferece as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art.109 - A solicitação de isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o ultimo dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 2 (duas) UR do Município.

#### CAPITULO V INFRAÇÕES

Art.110 - Constitui infração fiscal por ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável ou da efetividade, natureza e extenção dos efeitos do ato.

Art.111 - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de OS (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art.112 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art.113 - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de aprovação.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art.114 - A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I Exclua a definição de determinado fato como infração;
- II Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

# CAPITULO VI PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTARIO

# SEÇÃO I PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art.115 - O procedimento administrativo tributário terá início

comi

- I A lavratura de auto de infração;
- II A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art.116 - O início do procedimento tributário exclui a espontaniedade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, e das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Parágrafo único - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada do pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art.117 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - O local e a data da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitalização do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

 V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou fun-

ção; VII - A assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 12 - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Parágrafo 22 - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração da pessoa do infrator.

Art.118 - Da lavratura do auto de infração será intimado ou

autuado:

I — Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II -- Por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua integra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art.119 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo:

II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso,os elementos de cálculo do tributo;

III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

Art.120 - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fisindependentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A reclamação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art.121 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendêntas necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente o valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art.122 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passiou o autuado observadas as regras contidas no artigo 118.

Art.123 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Frefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Parágrafo 19 - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Frefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

Parágrafo 22 - Com o recurso poderá ser oferecida prova docu-

mental.

Art.124 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa, de valor obrigatório, não corrigido menetariamente.

Art.125 - A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art.126 - São definidas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art.127 - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de ser o débito exigido com os acréscimos desta lei, salvo mediante prévio depósito.

Art.128 - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

# SEÇÃO II PROCESSO DE CONSULTA

Art.129 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art.130 - A consulta será dirigida ao órgão fazendário com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Menhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

- A) Durante a tramitação da consulta;
- B) Posteriormente, quando procedida em estrita observáncia a solução dada.

Art.131 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito à consulta no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 118.

Art.132 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art.133 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

# T1TULO VI DISPOSIÇÃES FINAIS E TRANSITURIAS

Art.134 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e cocial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art.135 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de depósito.

Art.136 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art.137 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que restador a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.138 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo único - O poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art.139 - Os tributos a que se refere ao Capítulo II, deste Código, serão cobrados de conformidade com o artigo 34 e parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal promulgada em O5 de outubro de 1988.

Art.140 - Ficam revogados todos os dispositivos do que trata o Ligo Tributário nº 33/90 de 22 de dezembro de 1990 a lei nº 87/94 de 24 de novembro de 1994 e a lei nº 30/88 de 18 de Dezembro de 1988.

Art.141 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de - Pérola D'Oeste aos vinte e sete dias do mês de dezembro de hum mil e novecentos e noventa e cinco.

ARLINDO CENCI PREFEITO MUNICIPAL